



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 544, de 2003.

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

AUTOR: Deputado Nelson Marquezelli

RELATOR: Deputado Nelson Trad

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I – Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, busca tornar obrigatória na rede hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde – SUS – a prática da drenagem linfática manual.

A drenagem linfática manual deve ser priorizada nos casos de recuperação pós-cirúrgica de mastectomia, sendo executada por fisioterapeutas habilitados no respectivo Conselho de Fiscalização profissional.

O Autor destaca na justificção os benefícios da drenagem linfática para as pacientes submetidas à mastectomia.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Deputado Dr. Pinotti.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o ilustre Relator Nelson Trad opinou pela inconstitucionalidade da proposição sob o argumento de que cria atribuições para conjunto de órgãos públicos vinculados ao Ministério da Saúde e de que fixa prazo para que o Poder Executivo exerça atribuição típica.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- Voto

A proposição em análise possui inequívoco alcance social, uma vez que a drenagem linfática manual representa recurso assistencial fundamental para a recuperação de pacientes com linfedemas, em especial os decorrentes de cirurgia de mastectomia. Sabe-se que o procedimento em questão integra o rol de serviços fisioterápicos e deveria ser uma intervenção indispensável para as pacientes submetidas à mastectomia, conforme salientado pelo Relatório do Dr. Pinotti, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, 48 e 196, todos da Constituição Federal.

O assunto enfocado nos projetos, bem como no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não se encontra entre aqueles reservados à iniciativa privativa de outro Poder, revelando-se, portanto, legítima a apresentação das proposições por parlamentar, conforme os ditames do caput do art. 61 do texto constitucional.

Todavia, no que concerne ao prazo para regulamentação da lei pelo Ministério da Saúde, indicado no art. 3º, a questão contraria o disposto na Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão. Neste sentido, apresenta-se emenda supressiva saneadora da inconstitucionalidade.

A Comissão de Constituição e de Justiça da Câmara dos Deputados tem reiteradamente aprovado proposições de máxima importância social, de iniciativa parlamentar, que conferem atribuições ao SUS, destacando-se o Projeto de Lei nº 3.500, de 1997 (Lei nº 10.289/2001 – cria o programa nacional de controle do câncer de próstata), o Projeto de Lei nº 4.089, de 1998 (Lei nº 11.664, de 2008 – que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento e o seguimento de cânceres de mama e de colo uterino no SUS), o Projeto de Lei nº 3.073, de 2000 (Lei nº11.347, de 2006 – que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos), entre outros.

Enfim, a proposição tem inegável mérito sanitário, representando ganho inestimável para as mulheres vítimas de câncer de mama em nosso País.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 544, de 2003, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

PTB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2003

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 544, de 2003, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP